

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
SOLI. DE SERVIÇO	20/11/2023		20/11/2023 09:38	2023/1312792
<b>Procedência:</b>	MPC/PA			
<b>Interessado:</b>	DADM - Departamento administrativo			
<b>Assunto:</b>	LICITAÇÃO			
<b>SubAssunto:</b>				
<b>Complemento:</b>	DFD DADM 17/2023 - Manutenção Predial Sedes do MPC/PA			
<b>Origem:</b>	MPC/PA - DADM - MPC1			
<b>Anexo/Sequencial:</b>	44, 45			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2023/1312792>



## FOLHA DE DESPACHO

À ASJUR,

Segue os autos processuais para a análise jurídica quanto ao parecer técnico exarado pelo setor demandante (Seq. 43 PAE), relativo a documentação apresentada pela empresa FALCÃO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 41.776.353/0001-65 (Seq. 41 PAE), por meio de diligência para o devido julgamento da proposta em consonância ao instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Akyson Ferreira da Silva - Agente de Contratação\_MPC/PA  
Matrícula 200109.

**E-Protocolo nº 2023/1312792**

**Origem:** Departamento Administrativo – DADM

**Assunto:** Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2024. Serviço de engenharia. Inexequibilidade da proposta. Desclassificação.

**Parecer jurídico nº 153/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90007/2024 MPC/PA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 59, INCISOS III, IV, § 2º E § 4º DA LEI Nº 14.133/2021.**

## I RELATÓRIO

O processo retorna a esta Assessoria para análise jurídica quanto ao parecer técnico exarado pelo setor demandante (seq. 43), relativo à documentação apresentada pela empresa FALCÃO ENGENHARIA LTDA (seq. 41) em diligência para verificação da exequibilidade da proposta.

O Departamento Administrativo consignou que a proposta apresentada pela empresa não seria compatível com o limite mínimo estabelecido no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, por apresentar valor de execução inferior a 75% do valor orçado pela Administração. Entretanto, abriu diligência e oportunizou à empresa que justificasse os questionamentos feitos a sua planilha de custos (seq. 40).

A licitante apresentou manifestação (seq. 41), analisada em parecer técnico do DADM (seq. 43), cujas conclusões estão resumidas a seguir:

**1 – Quanto a composição:** A composição de mão de obra apresentada pela empresa é diferente daquela descrita no Termo de Referência, portanto, não atende ao que foi especificado, [...]

**2- Quanto ao custo dos insumo J00003** – Cimento SC de 50Kg; que foi cotado a R\$ 33,66 (Sc) pela licitante Falcão Engenharia LTDA, com redução de aproximadamente 61,20% em relação ao preço de referência da SEOP de R\$ 55,00; informamos que, após nosso questionamento, a empresa apresentou um “Orçamento de Venda” da loja Milano Materiais de Construção (Fig.01) [...] Neste sentido, como forma de ratificar a informação, diligenciamos junto à loja Milano para verificar a disponibilidade do insumo pelo preço ofertado, no entanto, conforme se observa no orçamento da figura 02 e na imagem obtida no site da

---

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

empresa (figura.03), o valor ofertado pela loja é de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), razão pela qual, não foi possível ratificar a informação repassada pela empresa.

**3- Quanto ao custo do insumo P00050** – Tinta acrílica acetinada cotado a R\$ 108,28, com redução de aproximadamente 61,12%, em relação ao preço SEOP/PA de R\$ 176,98 informamos que, após nosso questionamento, a empresa apresentou uma proposta da loja Pinta Mundi Tintas (figura 04) [...] neste sentido, como forma de ratificar a informação, diligenciamos junto à loja Pinta Mundi (através de contato telefônico), para verificar a disponibilidade do insumo pelo preço ofertado, no entanto, após contato com o Sr. Igor Santos (responsável que emitiu o orçamento apresentado pela licitante), fomos informados que a loja não oferece o material pelo preço de R\$ 106,59, razão pela qual, não foi possível ratificar a informação repassada pela empresa.

Por fim, considerando todas as divergências expostas, recomendamos a desclassificação da proponente e o encaminhamento do processo para a Assessoria Jurídica – ASJUR, para análise da manifestação.

É o breve relatório.

## II DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria.

Ressalte-se que os agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

## III ANÁLISE JURÍDICA

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação<sup>1</sup>. O exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

**I** - contiverem vícios insanáveis;

**II** - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III** - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV** - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

<sup>1</sup> IN SEGES nº 73/2022, art. 29.

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (grifou-se)

No inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexecutabilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação, nos termos do §2º.

Para obras e serviços de engenharia, a Lei nº 14.133/2021 delimitou a inexecutabilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, conforme § 4º do art. 59. Sobre o assunto, cabe citar precedente de jurisprudência do TCU no sentido de que, nesse caso, “não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada” (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário).

No entanto, é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos.<sup>2</sup>

O Edital do certame aventa a possibilidade de realização de diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, inclusive no caso de serviços de engenharia, segundo nossa interpretação do texto, veja-se:

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. p. 514.

**7.8.** No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

**7.9. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte: [...]**

7.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

7.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

**7.10.** Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (grifou-se)

Dito isto, verifica-se que no caso concreto o Departamento Administrativo consignou que a proposta apresentada pela empresa apresenta valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração, dando oportunidade à licitante para que comprovasse a exequibilidade da proposta.

Entretanto, após analisar as alegações e os documentos apresentados, o setor técnico concluiu que os custos da planilha não foram adequadamente justificados e recomendou a desclassificação da proponente. Desta forma, ressalvados os aspectos técnicos cuja análise não compete a esta Assessoria, a desclassificação da licitante encontra fundamento legal no art. 59, incisos III e IV, § 2º e § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, considerando o relato do DADM no que diz respeito aos orçamentos apresentados pela empresa, com possível cometimento de infração administrativa pela licitante, tipificada no item 12 do Edital (apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação/ comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando: induzir deliberadamente a erro no julgamento), recomenda-se a abertura de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, nos termos da Portaria nº 376/2023/MPC/PA.

#### IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica, conclui-se que a desclassificação da empresa licitante encontra fundamento



## ASSESSORIA JURÍDICA

legal no art. 59, incisos III e IV, § 2º e § 4º da Lei nº 14.133/2021, ante a constatação da inexecutabilidade de sua proposta pela área técnica.

Por oportuno, considerando o relato do DADM no que diz respeito aos orçamentos apresentados pela empresa, com possível cometimento de infração administrativa pela licitante, tipificada no item 12 do Edital (apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação/ comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando: induzir deliberadamente a erro no julgamento), recomenda-se a abertura de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, nos termos da Portaria nº 376/2023/MPC/PA.

É o parecer.

Belém/PA, 21 de outubro de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE  
**ISABELE BATISTA DE LEMOS**  
**ANALISTA MINISTERIAL – DIREITO**  
**MATRÍCULA Nº 200275**

**DE ACORDO - CHEFIA ASJUR**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE  
**SAMUEL ALMEIDA BITTENCOURT**  
**ANALISTA MINISTERIAL - DIREITO**  
**MATRÍCULA Nº 200263**

---

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.